DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 023/2024

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º º 08.528.442/0001-17 de reequilíbrio econômico financeiro da **CESTA BÁSICA** do valor unitário de **R$ 147,51** (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para o valor proposto de a **R$ 158,72** (cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), ou pelo valor proposto pelo Município a fim de reduzir o prejuízo imputado pela Contratada, passando a vigorar pelo prazo de 4 meses ou até a normalização da situação extraordinária retroativo a data do pedido, ou Liberação do fornecimento sem aplicação de penalidades.

2. Justificou o pleito de reequilíbrio alegando aumentos inesperados e exponenciais no setor de alimentação, devido as inconstâncias climáticas ao redor do mundo, aumento constante do dólar e consequentemente das commodities que esses fatores estão inconstantes e imprevisíveis, afetando a oferta e demanda, causando aumentos substanciais nos preços dos alimentos.

Visando provar o alegado aumento e a alegada situação extraordinária juntou ao seu requerimento 10 (dez) notas fiscais de aquisição de produtos que compõe a cesta básica.

3. Eis a síntese do necessário.

4. No caso, preconiza o artigo 65, II, "d" da Lei de Licitações e Contratos Públicos, que:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
> **(...)**

Deus abençoe a todos

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Igualmente, preconiza o artigo 124, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/21, a saber:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I. (....);

II. Por acordo entre as partes: I. a). (.....)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

5. Pois bem. O ponto nevrálgico da questão são as provas da quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial e de fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato. No caso concreto, o Requerente não conseguiu comprovar aumento inesperado e imprevisível dos produtos que compõem a cesta básica; que o aumento dos alimentos e combustíveis não poderiam ser previstos justamente por se tratar de caso fortuito ou de força maior e existência de uma situação extraordinária.

As notas fiscais de aquisição do produto, **sem qualquer padrão concreto de referência entre elas**, tal como quantidade adquirida, forma de pagamento, aquisição conjunta, prazo de entrega, dentre outros **inúmeros outros fatores que podem interferir no preço unitário de uma compra.**

A propósito, já decidiu o Tribunal de Contas da União, que:

"Notas fiscais de fornecedores da contrata são insuficientes, por si sós, para

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Ainda, há de se destacar que o aumento de preços dos produtos que compõem a cesta básica não se enquadram na álea extraordinária sendo mais que previsível (álea ordinária), ou seja, o aumento dos preços dos itens que compõem a cesta básica não se mostra imprevisível, nem de consequências incalculáveis.

6. Se não bastasse a **ausência de prova mínima e segura de aumento exponencial e geral do preço dos produtos que compõem a Cesta Básica,** tem-se, ainda, que o Requerente não justificou e, tampouco comprovou que eventual aumento é o suficiente para retardar ou impedir a execução do ajustado.

7. Cumpre argumentar que se presume que a empresa Contratada, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, **que são normais e previsíveis.** Esta possibilidade, por óbvio, deve ser compreendida quando da cotação do preço para participar do certame.

A propósito, já decidiu a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas no julgamento do TC 001162/002/074, em sede de recurso ordinário e perfeitamente aplicável ao caso em tela, que:

> "(...) Entretanto, as razões do recorrente não merecem prosperar na medida em que **meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico,** constituem a álea ordinária não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 (grifo meu) - destaquei

8. Pelo exposto, em análise ao processado, **OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada**, uma vez

Deus abençoe a todos

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido

Por fim, deve ser alertado a empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, **sob pena da incidência das consequências legais e contratuais, incidentes no caso.**

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para a análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 05 de setembro de 2024.

Sandro Rogério Dionizio

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Deus abençoe a todos

4